

ADOÇÃO UNILATERAL
FUNÇÃO PARENTAL E AFETIVIDADE EM QUESTÃO
UNILATERAL ADOPTION
PARENTAL FUNCTION AND AFFECTIVITY IN QUESTION

ALESSANDRA DE ANDRADE RINALDI | Professora de Antropologia Social na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Mestre em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Pós-Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

RESUMO

A proposta do artigo é analisar processos de adoções unilaterais ajuizados no município do Rio de Janeiro entre 2000 e 2012, comparando documentos que tramitaram antes e após 2011, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável de pessoas do mesmo sexo. A intenção é entender os motivos que movem esses processos, apreendendo se há variações em âmbito da conjugalidade homossexual e heterossexual.

Palavras-chave: adoção; afetividade; homossexualidade; parentesco.

ABSTRACT

This paper analyzes cases of unilateral adoption filed in the city of Rio de Janeiro from 2000 to 2012, by comparing the documents filed in court before and after 2011, when the Federal Supreme Court gave recognition to same-sex *de facto* relationships. The purpose is to understand the reasons that underlie these cases and determine whether there are any variations in homosexual and heterosexual relationships.

Keywords: adoption; affectivity; homosexuality; kinship.

RESUMEN

La propuesta es analizar procesos de adopción unilaterales juzgados en el municipio de Rio de Janeiro entre 2000 y 2012, comparando documentos que han tramitado antes y después de 2011, cuando el Supremo Tribunal Federal ha reconocido la unión estable entre personas do mismo sexo. El objetivo es entender las razones que mueven estos procesos, reflexionando si hay variaciones en el ámbito de la conyugalidad homosexual y heterosexual.

Palabras clave: adopción; afectividad; homosexualidad; parentesco.

INTRODUÇÃO

O texto a seguir é resultado de duas pesquisas sobre adoção desenvolvidas no município do Rio de Janeiro. Venho trabalhando a temática desde 2009 e, para tanto, coletei 121 processos de adoção que tramitaram nas Varas da Infância, da Juventude e do Idoso (VIJI) da comarca do Rio de Janeiro.¹

O primeiro projeto foi iniciado em 2009 e finalizado em 2011. Um dos objetivos iniciais era apreender o que movia indivíduos ou casais, entre os anos de 2000 a 2008, a ingressarem com uma ação de adoção no município do Rio de Janeiro. Pretendia apreender como os idiomas de gêneros levariam homens e mulheres “inférteis” a buscar a filiação adotiva como alternativa a um projeto parental “biológico-natural sem sucesso”.

Posteriormente, entre os anos de 2012 e 2013, desdobrei o trabalho com a criação de pesquisa denominada *Adoção em seus múltiplos sentidos*, desenvolvida nas mesmas varas anteriormente pesquisadas. Dessa maneira, pesquisei ações ajuizadas entre 2009 e 2012. A ideia era comparar processos julgados antes e após o ano de 2009, data da promulgação da lei n. 12.010/2009, que alterou a prática adotiva no país.² Além disso, era objetivo também analisar comparativamente processos abertos antes e após o ano de 2011, período no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro equiparou casais heterossexuais e homossexuais, em termos de direitos.³

Esses dispositivos supostamente causariam efeitos na prática adotiva. Poderiam frear as adoções *face a face*⁴ e possibilitariam que a “filiação substituta”⁵ fosse pleiteada por casais homossexuais, uma vez que até então só poderiam pleitear conjuntamente uma filiação adotiva, de acordo com o art. 39, § 2º, da lei n. 12.010/2009, quem fosse casado civilmente ou que mantivesse união estável, “comprovada a estabilidade da família”. Assim posto, pares homossexuais vivenciavam dificuldades de, enquanto parceiros, ter um filho de ambos por

1 Uma vez que os processos tramitam em “segredo de justiça” não os citarei nas referências com o intuito de resguardar a identidade dos envolvidos. Pela mesma razão, ao realizar a análise qualitativa uso nomes fictícios e, por vezes, misturo histórias semelhantes.

2 Brasil. Lei n. 12.010, de 29 de julho de 2009. Dispõe sobre adoção e altera as leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943; e dá outras providências. *Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 ago. 2009. Seção 1, p. 1.

3 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, Brasília, Distrito Federal, 5 de maio de 2011. DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03PP-00341. Relator: ministro Ayres Brito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

4 A lei n. 12.010/2009 alterou o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e acrescentou um dispositivo, cujo propósito foi reduzir a possibilidade de adoções sem a intermediação prévia do Poder Judiciário (*intuitu personae*). Ou seja, aquelas em que os “genitores” escolhem para quem “entregar” seus filhos (cf. Bittencourt, 2010, p. 133).

5 Termo usado no campo pesquisado como sinônimo de adoção.

meio da adoção. Vale ressaltar que mesmo nesse contexto houve, em âmbito jurídico, decisões favoráveis ao pleito.⁶

Com isso, ampliei as análises antes realizadas, procurando compreender as razões que conduziriam à adoção, investigando se os caminhos percorridos até o encontro com o filho pretendido mudariam não só em função desses dispositivos, mas da orientação sexual dos adotantes. Almejava investigar se a sexualidade era tomada como central na condução processual e se isso gerava algum tipo de tratamento diferencial quando homossexuais e/ou heterossexuais requeriam uma “filiação socioafetiva”.⁷ A intenção também era perceber se haveria razões que levariam ao processo adotivo e à criação de elos de parentesco independentes da sexualidade dos requerentes à adoção.

A partir dessas questões elencadas, será abordada neste artigo a análise sobre processos de “adoções unilaterais”, propostos no município do Rio de Janeiro. Tal escolha se deve a uma considerável incidência dessas ações dentre os 121 documentos levantados desde 2009. Ao todo, coletei 35 processos de “adoção unilateral”. Dentre estes, houve apenas um ajuizamento proposto por uma pessoa de declarada orientação homossexual.⁸

Esta modalidade de adoção, conhecida como “semiplena”, é considerada pelo universo jurídico brasileiro como uma forma especial de filiação, de caráter híbrido, pois permite que se substitua somente um dos genitores e sua respectiva ascendência. De acordo com Moura (2011), uma adoção dessa ordem pode ocorrer quando o infante ou jovem foi registrado por apenas uma pessoa. Caso este autorize, seu (sua) parceiro(a) poderá ajuizar uma ação e adotar sua prole. Além disso, pode ser proposta quando a criança ou o adolescente possui o registro civil de ambos os genitores. Basta a anuência de um deles para ocorrer a “destituição do poder familiar” do outro e iniciar-se o processo. É possível, ainda, que essa proposta ocorra em decorrência de falecimento de um dos pais.

No contexto da conjugalidade heterossexual, é comum que processos dessa categoria sejam iniciados em razão dos motivos elencados. Já em situação de conjugalidade homossexual, suponho que tal padrão se repita, acrescentando o fato de que tal pedido pode tratar-se da busca de legitimação de um núcleo de parentesco que, até o ano de 2011, não poderia ser reconhecido legalmente como tal. Esse motivo talvez possa singularizar esse tipo de ação judicial cuja finalidade é a adoção.

6 Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR (2ª Câmara Cível), apelação cível n. 529.976-1, adoção por casal homoafetivo. Sentença terminativa. Questão de mérito e não de condição da ação. Habilitação deferida. Relator. Juiz Conv. D’Artagnan Serpa Só – j. 11/03/2009. São Paulo, comarca de Catanduva. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=2&s=5>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

7 Segundo Bodin de Moraes (2008), uma filiação socioafetiva é aquela que se constrói sobre o primado da afetividade em detrimento dos laços biológicos. No entanto, a parentalidade socioafetiva, pautada nesse primado, pode ser exercida não só em relação aos filhos adotivos, mas também em razão dos consanguíneos.

8 Além dessa ação, pesquisei mais seis processos envolvendo parceiros gays e lésbicas como requerentes conjuntos. Ressalto que, dentre essas sete ações, apenas uma pode ser categorizada como “adoção unilateral”. Rio de Janeiro (estado). Processos de adoção. 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (1ª VIJ) e 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (2ª VIJ), 2000-2012.

Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, que em 2011 reconheceu a união estável de pessoas do mesmo sexo, ações de “adoções unilaterais” começaram a ser ajuizadas por companheiros de declarada orientação homossexual. Até antes desta data, algumas pessoas que viviam em união consensual decidiam adotar sozinhas. Entretanto, uma vez reconhecidos como casais em regime de união estável, esses requerentes tornam-se virtualmente aptos a se habilitar e a adotar conjuntamente. Frente a isso, puderam ajuizar ações de adoções em âmbito de conjugalidade homossexual.⁹

Postas essas singularidades, a intenção é apreender as razões que levam à adoção e à condução jurídica desta modalidade de filiação, procurando analisar se há variações e semelhanças em âmbito da conjugalidades homossexual e heterossexual. Antes disso, apresentarei a metodologia da pesquisa e os caminhos a serem trilhados no percurso adotivo.

AS ESCOLHAS METODOLÓGICAS

Para efetuar a pesquisa documental, a qual abordo neste texto, usei métodos qualitativos com o propósito de coletar e produzir dados sobre a parentalidade adotiva, no município do Rio de Janeiro. Para tanto, foram fontes os processos envolvendo adoção de crianças e adolescentes que tramitavam nas Varas da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca do Rio de Janeiro.

Dentre as três varas que existiam na cidade do Rio de Janeiro na época – Vara de Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital (VIJI), 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (1ª VIJI), regional de Madureira, e 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (2ª VIJI), regional de Santa Cruz¹⁰ –, realizei levantamento em duas (regionais de Santa Cruz e de Madureira), uma vez que não me foi dada autorização para a realização da pesquisa na VIJI da comarca da capital.¹¹

Em termos metodológicos, os processos foram vistos tal como o que fora proposto por Vianna (2002, p. 4). Ou seja, como um conjunto de relatos convertidos em “depoimentos” escritos por um mecanismo de controle burocrático e de construção de afirmação de autoridade, fundamentais para a produção de uma decisão judicial.

9 Houve por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decisão que garantiu, dentro de uma união estável “homofetiva”, a adoção unilateral de filha concebida por inseminação artificial. Brasil. Superior Tribunal de Justiça – recurso especial n. 1.281.093. São Paulo, 2011/0201685-2. Inteiro teor. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj/inteiro-teor-23042090>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

10 Essa vara foi extinta e, atualmente, existe a 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso que abrange as seguintes áreas territoriais: Bangu, Barra de Guaratiba, Campo Grande, Cosmos, Gericinó, Guaratiba, Inhoaíba, Paciência, Padre Miguel, Pedra de Guaratiba, Santa Cruz, Santíssimo, Senador Augusto Vasconcelos, Senador Camará e Sepetiba.

11 Como as regionais foram criadas em 2006, o material diria respeito a este período em diante. No entanto, houve redistribuição de processos em andamento da VIJI da comarca da capital para aquelas em função da jurisdição territorial. Portanto, obtive acesso aos documentos iniciados a partir de 2000 até 2008. Em fase posterior, no âmbito do projeto *Adoção em seus múltiplos sentidos*, trabalhei com os ajuizados após 2009.

Compreendi um “auto” como resultado de um confronto de posições de autoridade entre os que depõem e os que são responsáveis por “traduzir” as falas em termos da universalidade jurídica. Uma vez demarcado o poder destes últimos, tem-se como resultado e/ou depoimento algo produzido sob condições de constrangimento.

Em termos de utilização dos documentos, trabalhei de forma desigual com o material. Ora usei relatórios psicossociais, ora petições iniciais produzidas por advogados ou defensores públicos, além de manifestações do Ministério Público e/ou sentenças.

Essa forma pouco ortodoxa de análise se deve também à natureza dos documentos. Alguns eram mais telegráficos, outros mais densos e alguns estavam inacabados. Devido a isso, não poderia escolher compará-los sistematicamente. Diante dessa dificuldade colocada pela natureza do material, procurei as peças, menos preocupada com o lugar que ocupavam e mais com o valor do discurso. Por isso, ao produzir minha análise, fiz o recorte demonstrativo em termos de “relevância”. Notei que, de um conjunto de múltiplas causas, algumas eram tornadas moralmente relevantes¹² (Evans-Pritchard, 1978) constituindo-se na “verdade” sobre a possibilidade adotiva.

OS CAMINHOS DA ADOÇÃO

A habilitação é um procedimento administrativo que, após a promulgação da lei n. 12.010/2009, conhecida como a Nova Lei da Adoção,¹³ foi transformada em etapa obrigatória para uma adoção. É iniciada com uma petição, entregue em cartório da Vara de Infância, da Juventude e do Idoso, pelo interessado, junto com certidões negativas de feitos cíveis e criminais e atestado de sanidade física e mental.¹⁴ Após ser depositada, será remetida à equipe técnica (psicólogos e assistentes sociais das varas) que, de acordo com as determinações administrativas locais, conduzirá a participação dos requerentes em programas de “capacitação à paternidade adotiva”.¹⁵

Posteriormente, a mesma equipe dará início ao trabalho pericial, feito por meio de entrevistas, de visitas domiciliares e de produção de parecer social e psicológico, remetido ao Ministério Público e, por fim, ao juiz da vara. Todo este procedimento é composto por infor-

12 Apoio-me na ideia de Evans-Pritchard (1978). Utilizo a abordagem do autor sobre as causas que os Azande elaboravam como socialmente relevantes para explicarem seus infortúnios. A construção do motivo do infortúnio não era baseada em uma referência única e imediatamente visível, mas na elaboração de juízos morais de possíveis suspeitos de praticar o ato.

13 Brasil Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. Atualizada e legislação correlata. Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude. Rio de Janeiro, 2004.

14 Em caso de petição feita por um casal, basta a presença de um dos parceiros desde que todos os documentos estejam duplamente assinados e atestados.

15 Segundo a lei n. 12.010/2009, ao longo do processo competirá à equipe técnica aferir a capacidade e o preparo do requerente para o exercício de uma paternidade responsável e, aos mesmos, assistir aos programas de apoio técnico, oferecidos pela Justiça de Infância e da Juventude.

mações sobre os requerentes, dados sobre a criança ou adolescente pretendido, relatórios psicossociais, ofício do Ministério Público e sentença do magistrado.

Mesmo antes da lei n. 12.010/2009, de acordo com o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), era prevista a obrigatoriedade da inscrição de habilitados à adoção em cadastros locais e nacionais sem, entretanto, existir uma padronização nacional para tal procedimento.¹⁶ A modificação foi efetuada em 2008 com a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), ferramenta construída, de acordo com a visão do campo pesquisado, para otimizar procedimentos, tornando indivíduos aptos a adotarem em qualquer comarca.¹⁷ O Cadastro foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o intuito de cruzar dados sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e sobre o perfil desejado pelos pretendentes. Além disso, o CNA foi organizado com a proposta de tornar mais célere o trâmite legal.

O processo de adoção é decorrente de um procedimento jurídico que transfere todos os direitos dos “pais biológicos” para uma “família substituta”. Entretanto, para que haja essa transferência, há a necessidade da habilitação prévia. Posto isso, é possível que este procedimento jurídico seja iniciado por uma pessoa sozinha, modalidade denominada de “adoção monoparental”, ou por um casal.

Todavia, a adoção pode acontecer sem o candidato ter passado por esse procedimento administrativo. Por exemplo, isso ocorre quando alguém, na guarda de uma criança ou de um adolescente que lhe foi entregue ainda recém-nascido pelos “genitores”, vai ao Judiciário e solicita a abertura da ação. Processos podem ser abertos, ainda, por aqueles que possuem a “guarda de fato” de crianças ou adolescentes – que cuidaram em função de laços de amizade, de elos locais de solidariedade e de relações de parentesco – e desejam legalizar a situação fática.¹⁸ Nesses casos, segundo Abreu (2002), as ações propostas são denominadas pelos juristas brasileiros de *intuitu personae*.

Este percurso adotivo – guarda irregular e posterior ação de adoção – é tratado atualmente pelo Estado brasileiro como um problema. Isso se deve ao fato de como os poderes Legislativo e Judiciário entendem a forma como esse procedimento deva acontecer. Acredita-se que toda a trajetória, desde a decisão por esta filiação até o encontro com o filho adotivo, tem de ser regulada pelo Judiciário de forma a evitar favorecimentos financeiros a possíveis “doadores”. A lei n. 12.010/2009 é o produto dessa visão.

Antes da promulgação desta lei, era comum que juízes deferissem essas proposituras, baseando-se no fato de que quando o Poder Judiciário foi provocado já existia convivência

16 Segundo Bittencourt, “estes cadastros seguem o princípio da isonomia, usando a ordem cronológica de inscrição para definir a prevalência de um inscrito sobre os demais, quando interessados no mesmo perfil de criança” (Bittencourt, 2010, p. 130).

17 Segundo o Guia do usuário, do Conselho Nacional de Justiça, “1.4. O Cadastro Nacional de Adoção estabelece originalmente como critério de preferência a data da sentença de habilitação. Contudo, fica assegurada ao juiz a liberdade para, dentre os habilitados, escolher aquele que, na sua concepção, for o mais indicado para o caso concreto”. Cadastro Nacional de Adoção. Guia do usuário. Maio de 2009, p. 4. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/cna/manual_cna.pdf>. Acesso em: 15 maio 2010.

18 Práticas discutidas pela antropóloga Claudia Fonseca (1995) em suas pesquisas sobre adoção no Brasil.

e laços de afeto entre adotantes e adotandos. Assim, o cadastro prévio do requerente e a inclusão da criança ou adolescente no CNA eram irrelevantes.

A Nova Lei de Adoção, pelo menos em termos formais, modificou essa situação por meio da alteração do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, as possibilidades da filiação *intuitu personae* foram reduzidas às ações abertas por parentes e/ou pessoas com “comprovados laços de afinidade e afetividade” com o adotando. Foram incluídos no rol, de acordo com o referido dispositivo:

[aquele] que detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta LEI (art. 50, §13, III).

Retornando às diferentes maneiras de um processo de adoção ser aberto, nota-se que esse pode ser ajuizado por pessoas que desejam perfilhar os(as) filhos(as) de seus parceiros, denominada “adoção unilateral”. Esta prática é considerada *intuitu personae* e, logo, dispensa a intermediação prévia do Poder Judiciário. É comum que requerimentos dessa ordem sejam iniciados como produto de um novo arranjo familiar em duas situações: em primeiro lugar, quando uma nova família começa com a mãe, sua prole e seu/parceiro(a); em segundo lugar, quando outro núcleo conjugal se constitui por meio do pai, sua prole e sua(seu) nova(o) parceira(o). Dessas reestruturações familiares, pode originar a demanda pela adoção de crianças tanto pelo(a) parceiro(a) da mãe quanto pela(o) companheira(o) do pai.

Em todos esses casos citados, em termos de composição, é de fundamental importância a petição inicial, feita por defensores públicos ou advogados privados, que representam os requerentes, argumentando sobre a necessidade da causa. Serão os fundamentos “dos fatos”, de acordo com Bittencourt (2010), que darão o caráter contencioso, promovendo a possibilidade de os “genitores” se manifestarem, caso discordem do feito. O que não ocorrerá nos casos de pais falecidos ou com “poder familiar suspenso ou destituído”. Já o Ministério Público, no curso deste procedimento jurídico, figura no lugar de representante da lei com o intuito de garantir o princípio constitucional do “melhor interesse da criança e do adolescente”.

AS RAZÕES QUE LEVAM À ADOÇÃO

No material coletado ao longo das duas pesquisas, analisei sete ações ajuizadas por gays e lésbicas como proponentes conjuntos. Entretanto, apenas uma delas era ação de “adoção unilateral”, proposta em contexto de homoparentalidade.¹⁹ Apesar disso, creio que algumas

¹⁹ Segundo Coitinho Filho e Rinaldi (2015, p. 2), “O conceito de homoparentalidade refere-se, tal como salientado por Uziel (2007), a uma família que é classificada em função da orientação sexual dos pais. No entanto, pode ser questionada a viabilidade do uso deste termo, uma vez que pode referendar uma suposta diferença entre famílias compostas por pares heterossexuais e por parceiros homossexuais”.

reflexões comparativas podem ser produzidas visando apreender se há especificidades e pontos em comum atinentes às pessoas de diferentes orientações sexuais, que vivem relações parentais informais com crianças e jovens filhos de seus/suas parceiros(as) e que, em um determinado momento da vida, decidem legalizar essas conexões, transformando-as, através do dispositivo da adoção, em relações de parentesco. Para tanto, começo narrando a ação ajuizada, em 2012, por Maria Rita em face do filho adotivo de Jandira, sua companheira amorosa.²⁰

Jandira e Maria Rita, segundo a petição inicial dos autos, vivem conjuntamente em regime de união estável e “[...] acalentavam o sonho de ter um filho, sendo este mais um objetivo comum de ambas”. Como tal desejo foi iniciado antes do ano de 2011, apenas uma delas, Jandira, a companheira da requerente Maria Rita, ajuizou procedimento de habilitação e passou a visitar várias entidades de acolhimento até encontrar a filha que adotara. Segundo a mesma petição inicial, não pensaram na possibilidade de adoção conjunta à época porque “temiam que a criança sofresse qualquer tipo de discriminação e preconceito por parte de pessoas que passariam a conviver com um dito ‘novo’ modelo de família”.

Nesse sentido, pode-se supor que o casal optou por uma espécie de *encenação calculada* com o intuito de preservar a criança pretendida (Das, 1999, p. 39).²¹ Com essa escolha, participaram de um tipo de acordo fictício. Supostamente aceitaram de forma silenciosa submeter-se à ideia de que a constituição das relações de parentesco só pode ocorrer em âmbito heterossexual. No entanto, tal estratégia pode ser lida como uma possibilidade de resistência, uma vez que ordinariamente viveriam uma parentalidade e filiação em âmbito da conjugalidade homossexual. De maneira transgressiva, na qualidade de um casal que vive às “margens” do Estado²² (Das; Poole, 2008), como um par que estabelece suas relações parentais sem levar em conta os dispositivos legais, as duas se entendiam como uma família composta por duas mulheres que possuíam uma filha. No entanto, na relação com o Estado, tratar-se-ia de uma família “monoparental” composta, por via da adoção, por uma mulher e sua prole.

No entanto, o tempo (Das, 2007) foi um agente ativo que levou o casal a deixar de se ver como um núcleo “marginal”, passando a ser uma família reconhecida pelo Estado. Para pensar o tempo como ator que transforma relações, apoio-me nas reflexões da antropóloga indiana Veena Das (2007), dedicada a narrar as experiências de mulheres indianas violadas pelas brutalidades institucionais em contexto de partição da Índia, ocupando-se a entender como seus testemunhos, transformados em memórias silenciadas (*conhecimento venenoso*), produziram efeitos sobre seus corpos e suas formas de vida. No entanto, de acordo com a

20 Esse processo já foi analisado em outro contexto, ver Rinaldi (2014a).

21 Uso a marcação em itálico para os termos cunhados pelos autores citados.

22 Segundo Das e Poole (2008, p. 24-25), margens podem ser vistas como “*periferia en donde están contenidas aquellas personas que se consideran insuficientemente socializadas en los marcos de la ley*” [...]; *relevamiento documental y estadístico del estado están al servicio de la consolidación del control estatal sobre los sujetos, las poblaciones, los territorios y las vidas. [...] como el espacio entre los cuerpos, la ley y la disciplina*”.

pesquisadora, essas mesmas mulheres, ao viverem a experiência de ter o tempo como um agente transformador de suas relações sociais, puderam reconstruir suas vidas e suas relações de parentesco.

Salvo a radical diferença contextual, à luz dessas ponderações, suponho que no contexto analisado o tempo foi um fator ativo na relação conjugal não só dessas mulheres, mas de outros casais gays e lésbicas que puderam se reconhecer efetivamente como um núcleo de parentesco e, em razão disso, buscassem por via jurídica, após 2011, sair de uma condição simbolicamente violenta e insegura a fim de legalizar seus elos familiares. A partir do compartilhamento da interpretação jurídica de que um par homossexual é uma família “homoafetiva”,²³ o casal pode romper um arranjo fictício, legalizando a dupla maternidade.

Segundo a advogada da requerente, o pedido em questão não se deve à busca de constituição de uma família por meio da filiação. Segundo a mesma, a requerente “desde o momento em que começou a conviver com sua companheira experimentou o verdadeiro sentimento de família, com um lar estável, harmonioso, repleto de amor e carinho”. O pleito decorre do “desejo de ter legalmente a menor também como filha [...]. Assim, a requerente busca pelo presente procedimento formalizar uma situação que já existe e que é comum e quer continuar proporcionando à criança amor, carinho, educação, saúde, mas acima de tudo, quer perfilhá-la”.

Nas versões produzidas nesses processos, a adoção pode ser tida como veículo de transformação de uma família homossexual em um núcleo do qual emergem relações de parentesco, uma vez que esse arranjo visa organizar as formas de dependência humana, a criação das crianças, o apoio emocional e os vínculos entre gerações (Butler, 2003). Mas, para tanto, há a necessidade de que este laço sele o reconhecimento por parte do Estado. Assim, compreende-se por que alguns casais homossexuais, que se representam como família, inclusive vivendo uma situação fática de paternidade e filiação, procuram a regularização legal desta relação.

A “adoção unilateral” decorre, então, do desejo de perfilhar a prole de seus/suas companheiros (as) tanto em contexto de conjugalidade homossexual quanto heterossexual. No entanto, alguns processos envolvendo parceiros heterossexuais em busca por ações desta ordem são, de acordo com as versões encontradas nos documentos, ocasionados pelo “abandono” de infantes e jovens por um de seus pais biológicos, sobretudo pelos “genitores” do sexo masculino. Nesses casos, o companheiro da mãe ou do pai, no exercício da “função

23 Trata-se da possibilidade de a família ser composta por pares homossexuais. Através desta mudança paradigmática, propalada pela Constituição Federal de 1988 e materializada no Código Civil de 2002, concebeu-se a família como plural e pautada na afetividade, cuja função é garantir a “felicidade” de seus membros. Baseados nessas mudanças paradigmáticas, os ministros do STF interpretaram, em 2011, que as relações “homoafetivas” poderiam ser compreendidas como entidade familiar conjugal”.

parental”,²⁴ requer a adoção. Esses dados podem ser vistos em uma petição inicial contida em um processo aberto por Jorge em face da filha de sua esposa Jussara:

Trata-se de pedido de adoção da criança formulado pelo companheiro da genitora, com a concordância desta. O genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo abandonado a genitora quando esta estava com dois meses de gravidez. O requerente convive com a criança desde que a mesma tinha um ano e passou a morar junto com ele quando contava três anos de idade. A genitora conta que não escondeu da filha a verdade sobre seu pai biológico, não obstante evita usar o termo "abandono", preferindo dizer que o pai mora longe [...].

Nesses processos, em sua grande maioria abertos por companheiros amorosos das “genitoras”, é comum que seja evocada a importância de a criança ou de o adolescente ter um “pai de fato”, mesmo quando já possui registro civil paterno.²⁵ Nesses casos, a paternidade fisiológica perde valor em relação aos supostos laços afetivos. Isso pode ser visto na petição inicial de outro processo aberto por Rafael, com o intuito de perfilhar Rodrigo, filho de Bruna, com a qual vive há 12 anos. O requerente conta que conheceu o menino com cinco anos e que sempre desempenhou junto ao mesmo a “função paterna”e, segundo seu advogado:

O adotando possui 17 anos e sua mãe mora com o requerente há 12 anos. O genitor do menino não presta qualquer assistência ao menor, desde que este tinha apenas 2 meses de idade. A genitora ingressou com ação de alimentos em face do genitor, sendo que este jamais pagou qualquer quantia, tendo ainda pedido demissão do emprego para não pagar a pensão. O menino não mantém contato com a família do genitor, tendo sido dito pela avó paterna que não queria laços entre pai e filho para que o genitor não tivesse que pagar pensão alimentícia. *O requerente é padrasto do menino e vem prestando-lhe toda assistência moral, material e educacional, atribuindo-lhe ainda, condição de filho, desde quando bebê. [...] O menino tem afeto de filho em relação ao requerente, sendo este a única figura paterna que conhece, vez que seu pai biológico nunca o procurou.* (grifo no original).

Situação análoga é encontrada na ação aberta por Raimundo, que propôs adotar a filha de sua companheira Marcela, uma jovem de 24 anos que, na adolescência, teve uma criança com outro rapaz, que a registrou, mas não exercia o convívio paternal. À época do processo de adoção, Raimundo e Marcela mantinham uma união estável há mais de seis anos. De acor-

24 O Estado, através das leis, atribuiu aos pais as funções de assistência, criação e educação dos filhos. É um verdadeiro *múnus público*. É um “poder jurídico, que se consubstancia na atribuição de competências pelo Estado, para o exercício de um poder em benefício do outro sujeito da relação jurídica”. (Teixeira, 2009, p. 97).

25 Uso as aspas quando a marcação do termo não é nativa.

do com os “autos”, apesar de terem tido outros filhos conjuntamente, o adotante cuidou da menina “como um pai” e isso fez com que “desejasse” filia-la legalmente.

Narrativa parecida é construída no requerimento de adoção feito por André em face da adolescente Marina, filha de sua parceira Marta. A jovem Marina, apesar de ter o registro paterno, não estabelecia relações afetivas com seu “genitor”. De acordo com a petição inicial, “o adotante convive em união estável com a mãe da adolescente há mais de 10 anos, tendo inclusive um filho com a mesma. A adolescente não possui qualquer contato com o genitor desde a separação deste de sua mãe [...] e esta reconhece como pai o adotante”.

Segundo o relatório psicossocial, “essa é uma adoção unilateral em comum acordo com todas as partes envolvidas”. De acordo com os psicólogos e assistentes sociais responsáveis pela avaliação da proposição, “o casal demonstra manter um relacionamento maduro, estável”, além do fato de o adotante “parece[r] ser um pai presente e afetuoso” e de a adolescente se reconhecer como filha do proponente. Ao final dessa peça processual, a equipe técnica conclui que

[...] a ação de adoção que o requerente pretende pleitear se insere na perspectiva de atender ao melhor interesse do adolescente, na medida em que possibilita a [Marina] continuar se desenvolvendo no seio de uma família que se mostra disponível a proporcionar afeto, acolhimento e os cuidados necessários ao seu bem-estar físico e emocional. Diante do exposto, somos favoráveis ao feito solicitado pelos requerentes.

Apesar de nos processos descritos acima estar presente uma espécie de produção do “abandono” dos adotandos por seus “genitores”, como argumento para justificar o requerimento, esse não é o caminho exclusivo por meio do qual são construídas as razões que conduzem às adoções unilaterais. A partir dos dados coletados, foi possível apreender que, tanto para os requerentes quanto para a equipe técnica, esse pedido é proposto porque os envolvidos almejam o reconhecimento legal de suas relações de parentesco. Assim, é possível considerar que tanto para os adotantes quanto para as suas companheiras e seus filhos os elos parentais e de filiação não se constituem somente por laços de “sangue”.

João de Pina Cabral e Antónia Lima (2005), ao discutirem o método de análise da *história de família*, ressaltam²⁶ a necessidade de ampliação dos sentidos de família e das relações de parentesco. Segundo os autores, o pertencimento a uma família e o estabelecimento de *horizontes de parentesco*²⁷ dependem não só de elos criados pela reprodução biológica, mas

26 Segundo os autores, “uma história de família (*hf*) é um método de análise socioantropológico que tem por finalidade dar conta do percurso de vida de um sujeito [...] [por meio] da constituição do seu universo de parentesco”. Pina Cabral; Lima (2005, p. 360).

27 “A expressão ‘horizontes do parentesco’ é usada aqui para dar a entender que ‘estar relacionado’ é um fenômeno expansivo (tipicamente egocentrado) em que os limites do universo dos parentes recordado por ego não são do tipo fronteira, mas horizontes”. Pina Cabral; Lima (2005, p. 366).

também de teias de relações sociais que contribuíram para a sobrevivência, em razão de atos solidários e afetivos.

Nos documentos analisados, emergem visões dessa ordem, através das quais as relações de parentesco são compreendidas não só como produto dos laços de “sangue”, mas como resultado do cuidado, da criação, do reconhecimento e do afeto proveniente do convívio social entre pessoas (cf. Schneider, 1980).²⁸ Por essa razão, os envolvidos nessas demandas creem que os elos de parentalidade e de filiação podem ser criados por meio de relações sociais, que vão sendo consolidadas ao longo da convivência familiar.

Por esse motivo, encontrei requerentes que inicialmente não desejavam ter os adotantes como filhos. No entanto, ao longo de suas vidas foram tornando-os filhos. Assim, em um momento de suas trajetórias, optaram por legalizar a situação. Vale ressaltar que tal motivação não é restrita aos arranjos conjugais heterossexuais e podem ser encontrados em contextos homoparentais que não puderam ser contemplados por essa pesquisa.

Dentre os documentos analisados, há também ações ajuizadas por homens com a intenção de dar um “nome de família” às crianças e/ou adolescentes, filhos de suas parceiras afetivas que não tiveram registro paterno. Como exemplo, há o pedido de adoção feito por Otávio em face de João Pedro. Segundo a petição inicial,

o requerente pleiteou a adoção do adolescente, filho de sua atual companheira. Não consta no registro de nascimento do adolescente o nome do pai, razão esta que motivou o requerente a desejar dar-lhe o nome, pois cuida de suas necessidades desde tenra idade – 4 anos – e que o reconhece como se filho fosse.

Alguns dos processos foram originados dentro de um núcleo familiar no qual o casal possuía, além de filhos em comum, com o mesmo sobrenome, uma criança ou jovem registrado exclusivamente pela mãe. Esse é o exemplo do contexto que gerou o pedido de adoção feito por Marcelo que, em concordância com Mayra, sua esposa, visava à filiação de Melissa, uma menina com sete anos à época que havia sido registrada apenas em nome materno.

De acordo com o estudo sociopsicológico, um processo dessa ordem não diz respeito à “colocação da criança numa família substituta”. Antes de mais nada, trata-se de uma ação cujo objetivo é “o reconhecimento do nome de um pai, ou seja, a inscrição simbólica da filiação”.

Uma ação de adoção dessa ordem diz respeito aos contextos conjugais heterossexuais baseados na ideia de que a “nomeação paterna” (cf. Roudinesco, 2002) representa a entrada de um indivíduo no mundo da cultura. É possível supor que as pessoas envolvidas nesses processos estão sendo norteadas por um regime discursivo cujo valor de “lei

28 David Schneider (1980), ao estudar o sistema de parentesco nos Estados Unidos, aborda a concomitância entre dois modos básicos de constituir-lo: como substância biogenética e como código de conduta. É possível perceber a repetição dessa simbólica em alguns desses processos nos quais parentesco é construído como laços de “sangue” e, ao mesmo tempo, como resultado do cuidado, da criação e do afeto proveniente do convívio social entre pessoas.

maior” está referendado pela figura masculina, vista como ordenadora da vida daqueles que compõem a instituição familiar. Talvez por esta razão, em situações de inexistência de um pai ou nos casos em que este é tido como “ausente”, a importância de sua presença ou de alguém que ocupe simbolicamente o seu lugar emerja (ou apareça) idealmente nesses processos estudados.

É importante ressaltar que, de acordo com os documentos analisados, o desejo de nomear o(a) filho(a) da mãe pode não ser produto exclusivo da vontade do parceiro da mãe. Uma ação de “adoção unilateral” pode ser o resultado de um arranjo familiar coletivo que leva o marido da mãe a acatar a solicitação de um(a) jovem de ter, além do nome materno, o mesmo sobrenome da família da qual faz parte. Essa é a razão que moveu Carlos à propositura da ação de adoção de Letícia, uma adolescente que de acordo com o estudo sociopsicológico “deseja ter o mesmo sobrenome da mãe e da irmã, filha da genitora e do requerente”. De acordo com essa peça processual, a jovem reconhece Carlos como pai e declara “ter ciência da irrevogabilidade de tal medida”.

Pode-se supor que Carlos almejou referendar o desejo de Letícia dando-lhe o sobrenome da família para que se sentisse efetivamente parte do núcleo familiar, sobrepondo o poder da lei/da nomeação (Pina Cabral, 2005) à “verdade biológica”. Seguindo as reflexões de Pina Cabral (1993, 2005), garantir que uma pessoa tenha o mesmo sobrenome de família significa a consolidação de laços através da legalização de relações fáticas de parentesco. Além disso, a aquisição do nome de família produz efeitos simbólicos e práticos de prolongamento de conexões (Carsten, 2007) entre pessoas para além de suas vidas, uma vez que permite que aquele que o adquiriu o transmita aos seus descendentes, garantindo a perpetuação de vínculos e de direitos. Vale ressaltar que requerimentos semelhantes possam vir a ser ajuizados futuramente em âmbito da homoparentalidade.

Além dos motivos expressos, questões patrimoniais também são condutoras dos pedidos de “adoções unilaterais”. A possibilidade de usufruir de assistência médica e dos direitos previdenciários do marido da mãe aparece, por exemplo, como móvel da ação. Esse é o caso de André, que ajuizou o pedido para filiar o adolescente João, filho de Mariana. De acordo com o estudo sociopsicológico, o requerente é casado com a mãe do adolescente e “[...] logo após o nascimento do adotando, o adotante começou a conviver com a criança, uma vez que começou a namorar com a genitora”.

Segundo a mesma peça processual, a motivação apresentada pelos envolvidos (requerente, genitora e adolescente) entrevistados pela equipe técnica no decorrer do processo “se fundamenta no interesse em garantir ao adolescente acesso a benefícios e direitos previdenciários na condição de filho do sr. [André], dentre os quais destacamos: assistência médica e odontológica, processo escolar, pensão etc.”.

Entretanto, diferentemente das situações relatadas nos processos anteriores, o adolescente João convivía com o seu genitor desde o nascimento, assim como a parentela paterna, nutrindo fortes laços de afeto e vínculo com os mesmos. Nesses termos, os profissionais responsáveis pelo estudo social concluíram que

[...] apesar de o requerente ser o mantenedor da família, assistindo economicamente a genitora e o adolescente, há fortes vínculos afetivos estabelecidos entre o adotando e seu genitor e toda a parentela paterna. [...]. A motivação principal que fundamenta a presente ação está centrada no acesso do adolescente a benefícios, visando a sua proteção, configurando interesse pecuniário. Tal constatação permeia os discursos dos interessados evidenciando que apesar do vínculo afetivo e afinidade sugeridos entre o requerente e o adolescente, estes não correspondem nem são pertinentes à filiação pleiteada. Considerando que a adoção é um instrumento sociojurídico que legitima relações parentais de filiação, avaliamos que a fundamentação sinalizada para a efetivação desta ação não preconiza o melhor interesse do adolescente, não apresentando mudança significativa sob o aspecto socioafetivo, para o mesmo. Isto posto, somos de parecer DESFAVORÁVEL ao deferimento do pedido.

No trecho acima, é possível notar que a demanda por uma filiação “configurando interesse pecuniário” não é positivamente avaliada por psicólogos e assistentes sociais das Varas da Infância e da Juventude. Tal posicionamento, segundo a visão da equipe técnica, pode levar ao indeferimento do pedido por não “contemplar, de forma satisfatória, a filiação adotiva”. De acordo com esses peritos, esta motivação inviabilizaria o sentimento de pertencimento ao espaço sociofamiliar, fundamental para construção de uma “identidade filial”, além de ferir o “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”.

Segundo Bittencourt (2010, p. 39), após a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, esse princípio foi assimilado pela prática jurídica através da doutrina da proteção integral, pautada na ideia de que infantes e jovens devam ser protegidos “integralmente” pelo Poder Público.

O “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” contempla que infantes e jovens tenham direitos superiores quando seus interesses entram em choque com os de pessoas adultas (cf. Bittencourt, 2010, p. 38). Assim, é possível que em determinados contextos seus “genitores” ou parentes possam ser contrariados, caso haja uma eventual ameaça à proteção daqueles. Além disso, está fundamentado nessa mesma concepção que a “falta de condições objetivas” (materiais) não pode ser motivo para afastar a criança ou jovem de seus genitores, competindo ao Estado os esforços para alterar essa situação. Dessa maneira, quando há “condições subjetivas” (capacidade de afeto e de cuidado), devem ser mantidos os laços familiares/ parentais entre os infantes e jovens e aqueles com os quais têm referência materna e/ou paterna.

Com base nesse princípio, não só a equipe técnica, mas o magistrado responsável pela sentença avaliaram que João, apesar de ter afeto por André, marido da mãe, reconhece o seu genitor como pai. Desse modo, os benefícios materiais que o padrasto poderia proporcionar não superam a afetividade existente entre o adolescente e seu pai e para garantir, segundo a doutrina jurídica, o “melhor interesse” de João o requerimento foi indeferido, como pode ser observado na sentença final do processo:

Passo a decidir. Como *se depreende dos autos verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários ao deferimento da adoção pleiteada*. Senão vejamos: a) uma, porque, ainda que tenha concordado com o pedido inicialmente, o réu, após realização dos estudos técnicos, manifestou-se desfavorável ao pleiteado; duas, porque, após a realização do estudo psicológico, restou evidente a presença de ambiguidade nas opiniões do adolescente em relação a seu genitor e ao requerente. Diante do referido estudo, torna-se claro que [João] tem uma forte referência paterna de seu genitor em sua vida, razão pela qual tirá-la do adolescente não lhe traria benefícios. *O simples fato de a adoção garantir amparo financeiro ao adolescente não é o suficiente para se entender necessário o deferimento do presente pedido.* (grifo nosso)

CONSIDERAÇÕES EM CONSTRUÇÃO

A partir do material apresentado, é possível pressupor que em âmbito das conjugalidades heterossexual e homossexual a “adoção unilateral” decorra do desejo de transformar uma parentalidade “de fato” em “situação de direito”. Nas peças processuais, tanto para a equipe técnica, quanto para os adotantes e seus familiares, são construídas as concepções de que os elos parentais e de filiação não se constituem somente por laços de “sangue”, mas também por relações de agregação, solidariedade, convivência e afeto, o que justificaria o ajuizamento do pedido em questão.

Entretanto, à época do levantamento, as ações propostas por um parceiro gay ou por uma lésbica, com o intuito de filiar a prole de seu companheiro, significavam algo a mais: uma ruptura com a ideia de que a constituição das relações de parentesco só poderia ocorrer em âmbito heterossexual. Até o ano de 2011, antes da decisão do STF, como dito no início do artigo, só poderiam pleitear juntos uma adoção os casados civilmente ou que mantivessem união estável.

É importante ressaltar que, em tal decisão, o STF reconheceu a união de homossexuais como entidade familiar, merecedora de proteção como regime jurídico de união estável, referendando o “casal homoafetivo” como um novo modelo de família brasileira. Como se tratava de um julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, tal decisão teve “efeito vinculante” e foi seguida pelos órgãos do Poder Judiciário e da administração pública em âmbitos federais, estaduais e municipais. Nesse contexto, a Suprema Corte abriu a possibilidade para que esses pares conjugais homossexuais pleiteassem conjuntamente a adoção, apesar de não ter tratado especificamente do tema da adoção. O STF só manifestou-se favoravelmente sobre a adoção “homoafetiva” em 2015, ao negar seguimento ao recurso extraordinário n. 846.102/PR²⁹ interposto pelo Ministério Público do Paraná, contra a decisão

29 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 846.102/PR, de 5 de março de 2015. Relatora: ministra Carmen Lúcia.

proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Esse julgamento gerou, assim, isonomia entre casais “heteroafetivos” e “homoafetivos” no que tange à adoção.

Frente a esses fatos, acredito que, no período compreendido pela pesquisa, a singularidade das “adoções unilaterais” propostas por casais homoparentais diga respeito ao fato de que esses se empenhavam para ser legalmente reconhecidos como núcleo de parentesco.

Como visto ao longo do artigo, as razões acima elencadas não são as únicas. A “adoção” proposta pelo(a) companheiro(a) da mãe/do pai pode decorrer do desejo de ocupar legal e simbolicamente um lugar parental. Assim, há a necessidade de se afastar da vida de quem se deseja perfilhar o(a) “genitor(a)” a ser “destituído(a)” como se esta adoção representasse uma espécie de “morte simbólica” do pai (na grande maioria dos casos) ou da mãe biológica de um infante ou jovem. Como exposto antes, creio que tal razão não seja exclusiva dos arranjos conjugais heterossexuais e também possa ser elaborada dentro de outros contextos homoparentais que não puderam ser contemplados por essa pesquisa.

Dentre os documentos analisados, há também ações ajuizadas por homens com a intenção de dar um “nome de família” às crianças e/ou adolescentes, filhos de suas parceiras afetivas que não tiveram registro paterno. Vale ressaltar que, apesar de todos os documentos encontrados dizerem respeito ao arranjo heterossexual, creio que requerimentos semelhantes podem vir a ser ajuizados no âmbito da homoparentalidade. A aquisição de um nome de família pode significar a regularização fática das conexões de parentesco, representando não só a reprodução biológica desses elos, mas também a perpetuação dos valores recebidos em seu âmbito familiar e a possibilidade de sua transmissão intergeracional.

Há, por fim, ações de “adoções unilaterais” que suponho serem resultados específicos de contextos conjugais heterossexuais: são aquelas ajuizadas com a intenção de dar um sobrenome paterno às crianças e aos jovens registrados exclusivamente em nome da mãe. Creio que esses pedidos estejam baseados na ideia de que a aquisição do “nome do pai” remeta à ordem, à tradição e à perpetuação de determinados valores culturais. Além disso, tais requerimentos, suportados por uma assimetria de gênero, estão alicerçados na hegemônica presença masculina tida como ordenadora da vida daqueles que compõem a instituição familiar.

Referências bibliográficas

ABREU, Domingos. *No bico da cegonha*: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

BITTENCOURT, Savio. *A nova Lei de Adoção*: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Recusa à realização do exame de DNA na investigação de paternidade e direitos da personalidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 343, p. 156-68, 1998. Disponível em: <http://gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maria_Celina_Bodin_deMoraes/RecusaDNA.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2008.

- BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? *Cad. Pagu* [online], n. 21, p. 219-260, 2003.
- CARSTEN, Janet. Constitutive knowledge: tracing trajectories of information in new contexts of relatedness. *Anthropological Quarterly*, v. 80, n. 2, p. 403-406, Spring 2007.
- CHAVES, Mariana. *Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade*. Curitiba: Juruá, 2012.
- COITINHO FILHO, Ricardo de Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. A homoafetividade no cenário adotivo: um debate antropológico. *Mediações*, Londrina, v. 20, n. 1, p. 285-306, 2015.
- DAS, Veena. Fronteiras, violência e o trabalho do tempo: alguns temas wittgensteinianos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 14, n. 40, p. 31-42, 1999.
- _____. *Life and words: violence and the descent into the ordinary*. Berkeley: University of California Press, 2007.
- DAS, Veena; POOLE, Deborah. El estado y sus margens: etnografías comparadas. *Cuadernos de Antropología Social*, n. 27, 2008.
- EVANS-PRITCHARD, E. *Feitiçaria, oráculos e magia entre os Azande*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- FONSECA, Claudia. *Os caminhos da adoção*. São Paulo: Cortes, 1995.
- MOURA, Daniele Gomes de. Do abandono afetivo à adoção unilateral. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro.
- PINA CABRAL, João; LIMA, Antónia P. Como fazer uma história de família: um exercício de contextualização social. *Etnográfica*, v. IX, n. 2, p. 355-388, 2005.
- PINA CABRAL, João. A lei e a paternidade: as leis de filiação portuguesas vistas à luz da antropologia social. *Análise Social*, v. xxviii, p. 975-997, 1993.
- _____. *O limiar dos afetos: algumas considerações sobre nomeação e a constituição social de pessoas*. Aula inaugural do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Unicamp, São Paulo, abril de 2005.
- RINALDI, Alessandra de Andrade. A arte de lutar contra a natureza: motivos que movem a adoção no município do Rio de Janeiro. In: LADVOCAT, Cynthia; DIJANA, Solange (ed). *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na terapia familiar*. São Paulo: Roca, 2014.
- RINALDI, Alessandra de Andrade. Da homossexualidade à 'homoafetividade': trajetórias adotivas no Rio de Janeiro. *Interseções*, Revista de Estudos Interdisciplinares, v. 16, n. 2, p. 283-306, dez. 2014(a).
- ROUDINESCO, Elizabeth. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.
- SCHNEIDER, David. *American Kinship: a cultural account*. Chicago: University of Chicago Press, 1980.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com as leis n. 11.698/08 (Lei da Guarda Compartilhada) e 11.924/09. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- UZIEL, Ana Paula. *Homossexualidade e adoção*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.
- VIANNA, Adriana de Resende Barreto. *Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento*. 2002. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

Recebido em 14/11/2016
Aprovado em 3/4/2017